

O ELO ENTRE PRISÃO EM FLAGRANTE E O SERVIÇO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

THE LINK BETWEEN ARREST IN FLAGRANT AND THE SERVICE OF THE MILITARY POLICE OF THE STATE OF GOIÁS

MARQUES, Eduardo Pereira Lopes ¹
BRANDÃO, Aderson Rodrigo Veras Neris Saturnino ²

RESUMO

A pesquisa envolve analisar de que forma as prisões em flagrante se relacionam com o serviço operacional da Polícia Militar do Estado de Goiás. A problemática surge pela importância do tema para a segurança pública e a sociedade, visto que a Constituição Federal determina que a Segurança Pública é dever do Estado e responsabilidade de todos. O Objetivo geral é compreender a importância da prisão em flagrante para a atividade policial militar. Por outro lado, o objetivo específico é apresentar os conceitos iniciais de prisão em flagrante, descrever os requisitos legais para sua imposição, compreender sua importância e subsidiar informações à sociedade e aos Órgãos de Segurança Pública. O resultado esperado é entender em qual perspectiva a prisão em flagrante se relaciona com o serviço policial militar, assim será apresentada proposta para desburocratização do tramites para lavratura do auto de prisão em flagrante.

Palavras-chave: Polícia Militar do Estado de Goiás. Prisão em flagrante. Desburocratização. Atividade Policial Militar.

ABSTRACT

The research involves analyzing how the arrests in flagrante relate to the operational service of the Military Police of the State of Goiás. The problem arises from the importance of the topic for public security and society, since the Federal Constitution determines that Public Security it is the duty of the State and the responsibility of all. The overall objective is to understand the importance of arrest in flagrante to military police activity. On the other hand, the specific objective is to present the initial concepts of arrest in flagrante, to describe the legal requirements for its imposition, to understand

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, eduardomarques@gmail.com; Águas Lindas – Go, Fevereiro de 2018.

² Professor orientador: Especialista, professor orientador do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás, CAPM, aderson.rodrigo@gmail.com, Águas Lindas – GO, Fevereiro de 2018.

its importance and to subsidize information to society and to the Public Security Organs. The expected result is to understand in which perspective the arrest in flagrante is related to the military police service, thus will be presented a proposal for debureaucratization of the procedures for drafting the arrest warrant in flagrante..

Keywords: Military Police of the State of Goiás. Reduction of bureaucracy. Military Police Activity.

1 INTRODUÇÃO

Cada vez mais o Brasil sofre com a sensação de insegurança. A população clama por órgãos de segurança mais presentes. O cidadão brasileiro entende que a segurança pública se trata de uma atividade desenvolvida pelos órgãos públicos elencados no artigo 144 da Constituição Federal. Este artigo disciplina que são órgãos que integram a segurança pública brasileira a Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal e aos Corpos de Bombeiro Militar. Entretanto, a Carta Magna determina que a Segurança Pública é dever do Estado e responsabilidade de todos.

A Polícia Militar do Goiás é responsável pela manutenção da ordem pública e o policiamento ostensivo do Estado de Goiás. É reconhecida como força auxiliar e reserva do Exército. Seus integrantes são denominados Militares dos Estados.

O Policiamento ostensivo é a principal atividade desenvolvida pela Polícia Militar. É nesse momento que a sociedade visualiza as viaturas caracterizadas realizando o patrulhamento nas ruas, abordagens, marcando presença nos locais onde o índice de criminalidade é alto.

Com essas atividades a Polícia Militar de Goiás eleva a sensação de segurança à sociedade. É neste momento que, através do policiamento, são realizadas diversas prisões em flagrante.

As prisões representam um elo com a atividade policial. Dado a importância desse tema para a Segurança Pública e sociedade, pois é de interesse geral que os infratores da lei sejam retirados das ruas.

Em momentos oportunos serão analisados os diversos aspectos disciplinados pela legislação brasileiro e principalmente pela doutrina sobre a prisão

em flagrante, uma vez que a legislação – em determinados pontos -, não foi tão clara quanto deveria. Diante disso, em xeque está a importância dos estudiosos do ramo.

A pesquisa envolve a análise das prisões em flagrante e seus benefícios para segurança pública. Aqui serão levantados estudos dos principais autores, legislação e jurisprudência sobre a Prisão em Flagrante.

A problemática surge pela importância do tema para a segurança pública e a sociedade, visto que a Constituição Federal determina que a Segurança Pública é dever do Estado e responsabilidade de todos.

No arcabouço jurídico brasileiro as modalidades de prisão, em muitos casos, garantem a não interferência do acusado no transcurso natural do processo.

No caso da prisão em flagrante, o sujeito passivo é pego no momento ou logo após cometer o ato infracional, por autoridade policial ou ainda qualquer que seja do povo.

Nesse contexto, se desenvolve todo o estudo de tal problemática, uma vez que as reflexões serão voltadas para a compreensão do desenvolvimento da prisão em flagrante desde o momento em que é cometido o ilícito penal até o momento em que a autoridade judiciária competente toma conhecimento da prisão em flagrante.

O Objetivo geral é compreender a importância da prisão em flagrante para a Segurança Pública. Por outro lado, o objetivo específico é apresentar os conceitos iniciais de prisão em flagrante; descrever os requisitos legais para sua imposição; compreender sua importância; Fornecer informações à sociedade e aos Órgãos de Segurança Pública tal levantamento de dados.

O resultado esperado é compreender desde o significado primitivo da palavra prisão em flagrante, a natureza jurídica, as situações de flagrante, as espécies, os sujeitos ativos e passivos, autoridade responsável por lavrar o auto de prisão, os condutores, as testemunhas, a autoridade judiciária e a possibilidade de converter em prisão preventiva.

2 REVISÃO LITERÁRIA

2.1 CONCEITOS INICIAIS

O tema Segurança Pública encontra-se nos principais noticiários. Estes buscam reportar os principais crimes e a atuação dos órgãos policiais. Em sua maioria, as reportagens criticam os órgãos policiais e atribuem a sensação de insegurança a falta de policiamento nas ruas. Não obstante, é necessário entender que a segurança pública é responsabilidade de todos. O serviço policial depende da colaboração da sociedade. Com a participação ativa da sociedade a polícia irá efetivar a prisão dos infratores da lei, e por consequência disso, irá gerar a sensação de segurança.

O termo prisão não foi definido pela legislação brasileira. A terminologia Flagrante origina do latim *flagrans*, que significa arder. Analisando o ordenamento jurídico brasileiro nos remete a algo que acaba de acontecer que está queimando.

Em se tratando de doutrina clássica temos:

A palavra flagrante é derivada do latim *flagrare* (queimar) e *flagrans*, *flagrantis* (ardente, brilhante, resplandecente), que no léxico, é acalorado, evidente, notório, visível, manifesto, em sentido jurídico, flagrante é uma qualidade do delito, é o delito que está sendo cometido, praticado, é o ilícito patente, irrecusável, insofismável, que permite a prisão do seu autor, sem mandado, por ser considerado a certeza visual do crime (MIRABETE, 1995, p.366).

O clássico autor, definiu a etimologia do termo prisão em flagrante. Messa, em análise oposta, dispõe que no sentido jurídico a palavra “prisão” é empregada com vários significados, tais como: a) custódia: Custodiar é conservar a pessoa em prisão com vigilância e cuidado; b) captura: é o ato de prender em flagrante ou em cumprimento de mandado judicial. c) detenção: é a privação efêmera da liberdade de locomoção que serve para cumprir determinado ato judicial; d) sanção penal: é a pena privativa de liberdade imposta após o trânsito em julgado da sentença condenatória; e) cárcere: é o estabelecimento prisional em que a pessoa é recolhida.

Ainda nesta lição, segundo o que disciplina o Código Processual Penal, o flagrante se divide em quatro momentos distintos: captura, condução coercitiva, lavratura do auto de prisão em flagrante e recolhimento à prisão.

Muito se debate, hoje em dia que termo “prisão” é encontrado indicando pena privativa de liberdade (detenção, reclusão, prisão simples), a captura em decorrência de mandado judicial ou flagrante delito, ou, ainda, a custódia, ou consistente no recolhimento de alguém ao cárcere, e, por fim, o próprio estabelecimento em que o preso fica segregado.

É de fundamental importância entender que a Constituição Federal 1988 propõe que ninguém poderá ser preso senão em flagrante de delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar, previsto no art. 5º, inciso LXI. Consumada a prisão em flagrante, de imediato será levada ao conhecimento da autoridade judiciária para apreciação e se constatado o cabimento da medida, o Juiz a decretará.

É indiscutível o afirmado por Lopes Jr. (2016, p. 489), tratando especificamente da prisão em flagrante a cargo da Polícia Judiciária, apontam que essa extensão do poder de iniciativa pré-cautelar significou a aceitação do risco de privação, temporária, da liberdade pessoal do cidadão por razão de ordem política.

Os sentidos utilizados na legislação brasileira, como foi explicitado, para o termo “prisão” está associado a ideia básica de privação da liberdade de locomoção, ou *jus Libertatis*. Nesse sentido, cabe ressaltar que a prisão está diretamente associada a medida privativa de liberdade, e não se confunde a restrição de liberdade. Esta última está relacionada a impedir a locomoção de uma forma que não seja por meio da prisão.

2.2 NATUREZA JURÍDICA

Ao se examinar a natureza jurídica da prisão em flagrante, verifica-se que uma parcela da doutrina entende ser uma medida cautelar processual que dispensa ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária para executá-la. Muitos questionamentos são levantados a seu respeito. Há quem diga que possui natureza pré-processual. Portanto, não existe um consenso. A previsão legal dessa medida está no Código Processual penal Brasileiro entre os artigos 301 ao 310.

2.3 ESPÉCIE DE PRISÃO EM FLAGRANTE

2.3.1 FLAGRANTE FACULTATIVO E OBRIGATÓRIO

O atual Código de Processo Penal institui em seu artigo 301 o poder a qualquer do povo o direito de efetuar prisão em flagrante e obriga às autoridades policiais e seus agente prenderem quem quer que seja flagrando em delito.

Flagrante compulsório ou obrigatório: chama-se compulsório porque o agente é obrigado a efetuar a prisão em flagrante, não tendo discricionariedade sobre a conveniência ou não de efetivá-la. Ocorre em qualquer das hipóteses previstas no art. 302 (flagrante próprio, impróprio e presumido), e diz respeito à autoridade policial e seus agentes, que têm o dever de efetuar a prisão em flagrante. Está previsto no art. 301, segunda parte, do Código de Processo Penal: "... as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito". Já o Flagrante facultativo: consiste na faculdade de efetuar ou não o flagrante, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade. Abrange todas as espécies de flagrante, previstas no art. 302, e se refere às pessoas comuns do povo. Está previsto no art. 301, primeira parte, do Código de Processo Penal: "Qualquer do povo poderá... prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito (CAPEZ, 2012).

Em consequência disso, tem-se o flagrante facultativo realizado por qualquer do povo. Assim, pela breve leitura desse trecho, entende-se que qualquer pessoa do povo, independente de uma qualificação específica, poderá realizar o flagrante de quem esteja cometendo algum crime. No entanto, a legislação não obriga ao cidadão a fazê-lo. Dessa forma, tornasse uma faculdade, pois existe um juízo de valor entre realizar e não realizar. Para o Cidadão, não existe punição caso não efetive a prisão de quem esteja em flagrante.

No caso dos agentes de polícia, a história é diferente, uma vez que surge a obrigação de prender quem quer que esteja em flagrante de delito. Aqui encontramos o denominado Flagrante Obrigatório.

Pode-se mencionar que o flagrante pode ocorrer em três situações. Segundo Renato Brasileiro, a primeira espécie, tem-se chamado flagrante próprio,

real, verdadeiro, propriamente dito, perfeito ou efetivo; na segunda, o flagrante improprio, quase flagrante ou imperfeito e por último o flagrante presumido ou ficto.

No art. 302 do Código Processual Penal correspondem, respectivamente, aos conceitos de flagrante próprio, impróprio e presumido:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

A prisão em flagrante se justifica nas hipóteses excepcionais, de notória necessidade e urgência, indicados taxativamente no art. 302 do Código Processual Penal e constitui medida pré-cautelares pessoal que se distingue da verdadeira medida cautelar pela sua absoluta precariedade.

2.3.2 FLAGRANTE PRÓPRIO OU PERFEITO

Dentre as espécies de flagrante, temos o próprio ou perfeito. Aqui o agente está cometendo ou acaba de cometer a infração penal. É surpreendido enquanto pratica a ação. Neste caso, deve ser apanhado no momento da prática do delito. Pode-se perceber que este momento será crítico por que o delincente estará, na maioria dos casos, em fuga e os agentes de segurança pública, assim como qualquer do povo pode estar no encalço. Não resta dúvida sobre o infrator. O flagrante próprio é como se houvesse a confissão, já que é pego com a “boca na botija”.

Para Fernando Capez, o *Flagrante próprio* (também chamado de propriamente dito, real ou verdadeiro): é aquele em que o agente é surpreendido cometendo uma infração penal ou quando acaba de cometê-la (CPP, art. 302, I e II). Nesta última hipótese, devemos interpretar a expressão “acaba de cometê-la” de forma restritiva, no sentido de uma absoluta imediatidade, ou seja, o agente deve ser encontrado imediatamente após o cometimento da infração penal (sem qualquer intervalo de tempo).

2.3.3 FLAGRANTE IMPRÓPRIO

Nas lições de Fernando Capez, o Flagrante impróprio (também chamado de irreal ou quase flagrante): ocorre quando o agente é perseguido, logo após cometer o ilícito, em situação que faça presumir ser o autor da infração (CPP, art. 302, III). No caso do flagrante impróprio, a expressão “logo após” não tem o mesmo rigor do inciso precedente (“acaba de cometê-la”). Admite um intervalo de tempo maior entre a prática do delito, a apuração dos fatos e o início da perseguição. Assim, “logo após” compreende todo o espaço de tempo necessário para a polícia chegar ao local, colher as provas elucidadoras da ocorrência do delito e dar início à perseguição do autor. Não tem qualquer fundamento a regra popular de que é de vinte e quatro horas o prazo entre a hora do crime e a prisão em flagrante, pois, no caso do flagrante impróprio, a perseguição pode levar até dias, desde que ininterrupta.

2.3.4 FLAGRANTE PRESUMIDO

O flagrante presumido é aquele em que o agente é encontrado, logo depois, com objetos ou papéis que façam presumir ser ele o autor da infração penal. Pouco importa se o infrator foi encontrado por acaso ou ainda no curso de investigações. O ponto analisado é se o agente foi encontrado portando instrumentos, armas, objetos ou papéis.

É válido apresentar a Jurisprudência do STJ, no qual disciplina o entendimento que:

É válido o flagrante presumido quando o objeto furtado é encontrado, após a prática do crime, na residência do acusado” (RHC 21.326/PR, 2007/0111448-8, Rel. Min. Jane Silva, 5ª T., STJ, 25-10-2007).

Nos dizeres de Fernando Capez, *Flagrante presumido* (ficto ou assimilado): o agente é preso, logo depois de cometer a infração, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele o autor da infração (CPP, art. 302, IV). Não é necessário que haja perseguição, bastando que a pessoa seja encontrada logo depois da prática do ilícito em situação suspeita.

2.3.5 FLAGRANTE DIFERIDO OU RETARDADO

O ordenamento jurídico brasileiro, em específico a Lei nº 9.034/95, prevê uma modalidade de prisão conceituada como flagrante diferido ou retardado. Muito utilizado pelas polícias judiciárias para o êxito nas investigações e diligências. Em vários casos é necessário esperar um momento certo para poder efetivar as prisões sem, no entanto, perder o caráter de flagrante. Por exemplo, na atualidade temos as investigações a cerca da lavagem de dinheiro no qual os agentes policiais estão acompanhando os acontecimentos, porém em momento oportuno e considerado estratégico será efetivada as medidas, autorizadas judicialmente, para prisão dos sujeitos.

Flagrante prorrogado ou retardado: está previsto no art. 2º, II, da Lei n. 9.034/95, chamada de Lei do Crime Organizado, e “consiste em retardara interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações”. Neste caso, portanto, o agente policial detém discricionariedade para deixar de efetuar a prisão em flagrante no momento em que presencia a prática da infração penal, podendo aguardar um momento mais importante do ponto de vista da investigação criminal ou da colheita de prova, assim disciplina Fernando Capez.

2.4 SUJEITOS ATIVO E PASSIVO

Os sujeitos do crime dividem-se em dois grupos, ativo e passivo. O sujeito ativo, neste caso em específico, é quem efetua a prisão em flagrante, já o sujeito passivo é a pessoa que sofre a prisão em flagrante.

É indiscutível o afirmado por Lopes Jr. em que existem pessoas que não podem sofrer, em nenhum caso, a prisão em flagrante, são eles os menores de 18 anos, os diplomatas estrangeiros, o Presidente da República e o que se apresentarem espontaneamente à autoridade policial.

2.5 PROCEDIMENTO PARA PRISÃO EM FLAGRANTE

A competência da autoridade para lavrar o auto de prisão, em regra, é a do local que foi efetivada a prisão. Capez, por outro lado disciplina que se não houver autoridade no local será apresentado à autoridade do lugar mais próximo. É oportuno observar que várias são as autoridades competentes para a prisão em flagrante.

Fato praticado na presença ou contra autoridade no exercício das funções: a própria autoridade lavra o auto e depois o remete à autoridade competente. **Crime cometido nas dependências da Câmara dos Deputados ou Senado Federal:** a Mesa ou autoridade indicada no regimento interno lavra o auto e preside o inquérito, nos termos da Súmula 397 do STF. **Crime cometido perante a CPI:** a própria CPI lavra o auto de prisão em flagrante. **Infração prevista no Código Penal Militar:** a lavratura do auto será feita pelo oficial militar (preside o inquérito) designado para a função. **Decretação da prisão em flagrante compulsório:** em regra, a autoridade policial; excepcionalmente, outra autoridade administrativa pode fazê-la, desde que autorizada por lei. **Local diverso:** se o auto de prisão em flagrante for lavrado em local diverso do correto, não há nulidade, pois a polícia não exerce jurisdição. Se a autoridade policial que presidiu a lavratura do auto de prisão em flagrante não foi a mesma que participou das diligências que efetivaram a custódia, não há que se falar em nulidade da prisão em flagrante (CAPEZ, 2012).

No mesmo sentido, é correto afirmar que a autoridade competente deve observar uma série de formalidades legais para dar ar de legalidade a prisão, uma vez eivada de vícios de legalidade está será relaxada imediatamente, pois as formalidades da lei processual devem ser cumpridas durante a lavratura, na observância direitos constitucionais do preso em flagrante e na confecção dos documentos de prisão. Apurada ilegalidade, a autoridade judiciária competente irá relaxar a prisão.

O preso em flagrante deve ser conduzido a autoridade de polícia para lavrar o auto de prisão em flagrante. O auto será lavrado no município ou comarca que foi efetivada a prisão. Assim, a legislação vigente determina que a autoridade policial, na condução dos procedimentos, ouvir o condutor, as testemunhas e as vítimas. Aquele deve ser ouvido em primeiro momento, que pode ser tanto a autoridade como o

particular. Após sua oitiva, deve o presidente do auto proceder a oitiva de duas testemunhas que tenham presenciado o fato.

O auto deverá ser lavrado por escrivão e na sua ausência deverá ser lavrado por pessoa designada pela autoridade.

O auto é encerrado após a assinatura de todos os participantes.

Dentro de 24 horas contadas da prisão, deve ser entregue ao preso a nota de culpa que é comunicação escrita, assinada pela autoridade, com a menção do motivo da prisão, o nome do condutor e das testemunhas.

Entende-se que no mesmo prazo que ao preso será entregue a nota de culpa será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante, acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a defensoria pública.

Por último, no que tange ao recolhimento à prisão, Brasileiro disciplina que após a lavratura do auto, o Delegado mandará recolher o conduzido a prisão, salvo quando cabível a concessão de liberdade provisória.

Oportuno observar que a prisão em flagrante poderá ser realizada por qualquer pessoa. Ao analisar o termo “qualquer pessoa” podemos chegar a conclusão que legislação disciplina claramente o poder-dever de apreender quem quer que esteja praticando ilícito penal. Lembrando que ilícito penal são condutas tipificadas na lei penal brasileira e tidas como crime ou contravenção penal.

Assim sendo, independe de qualificação especial por parte do sujeito ativo – quem realiza a prisão -, para prosseguir na prisão em flagrante. Todavia, por se tratar de um procedimento que irá restringir o direito de liberdade, adiante será exposto detalhadamente o procedimento em momento oportuno, este deve seguir uma série de atos para que a prisão não seja relaxada por ilegalidade. De certo, concluimos que a prisão deve ser um ato baseado na legalidade. Até aqui nenhuma novidade. Assim, a doutrina estabelece nomenclaturas para facilitar a compreensão do flagrante previsto no art. 302 do Código Processual Penal.

Dessa forma, as reflexões estarão sedimentadas na legislação e no entendimento dos principais Doutrinadores brasileiros, sendo adotado doutrinadores clássicos e modernos.

3 RESULTADOS E DISCURSSÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil (1988) estabelece que é dever, precipuamente, do Estado promover a segurança pública como forma de garantir o bem-estar da coletividade. Para tanto, vale-se de institutos de direito material e processual para garantir de forma efetiva tal tutela obrigacional. Em se tratando do seu poder-dever punitivo àqueles que infringem as normas penais, o Estado vale-se de um instituto processual denominado “Prisão em Flagrante”. Tal instituto consiste na supressão da liberdade de locomoção do indivíduo.

A prisão em flagrante se reveste de característica acautelatória, ou seja, não possui o condão de definitiva. Deve-se, portanto, aguardar o devido processo legal, assegurado o contraditório e a ampla defesa, para se traduzir tal supressão de liberdade em prisão pena.

Constatou-se que o termo prisão não foi definido pela legislação brasileira. A terminologia Flagrante origina do latim *flagrans*, que significa arder. Julio Fabbrini Mirabete, doutrinador clássico, disciplinou que a palavra flagrante é derivada do latim *flagrare* (queimar) e *flagrans*, *flagrantis* (ardente, brilhante, resplandecente), que no léxico, é acalorado, evidente, notório, visível, manifesto, em sentido jurídico, flagrante é uma qualidade do delito, é o delito que está sendo cometido, praticado, é o ilícito patente, irrecusável, insofismável, que permite a prisão do seu autor, sem mandado, por ser considerado a certeza visual do crime.

Sendo assim, o Estado, de forma inteligível, estabeleceu uma estrutura para executar ações que assegurem o cumprimento da prisão em flagrante. Tal estrutura é denominada segurança pública brasileira.

Dessa forma, o Estado se faz presente perante a sociedade através das instituições das Polícias Civil, Federal, Rodoviária Federal, Ferroviária Federal, Militar e os Corpos de Bombeiro Militar, que são os responsáveis por executar medidas que assegurem o bem-estar social.

Não obstante, como já visto em parte ulterior do presente estudo, a segurança pública não é exclusivamente exercida pelo poder estatal, mas também é

garantido a sociedade em geral a faculdade de exercê-la, no tocante a prisão em flagrante.

Em termos de atribuições Constitucional, cabe a Polícia Militar dos estados federativos, em específico, neste caso, a Polícia Militar do Estado de Goiás o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública. Diante de tal missão constitucional surgem uma série de deveres e responsabilidades.

A doutrina revisada disciplina que, no exercício da atividade policial, em específico do patrulhamento ostensivo, os policiais podem se deparar com situações de flagrante de delito.

Diante de tal situação, surge para o policial a responsabilidade de cessar as ações do agressor a sociedade. Para tanto, será utilizado o denominado uso seletivo da força, no qual resultará na prisão em flagrante do autor. Nesse contexto, a doutrina explica a figura que cada agente exerce na situação fática: Para o autor Lopes Jr. aquele que comete a conduta criminosa, ou seja, a pessoa que sofrerá a prisão em flagrante delito, é intitulado sujeito passivo, por outro lado, aquele que efetua a prisão é denominado como sujeito ativo.

Note, ainda, que o presente estudo, trouxe a tona algumas classificações de prisões em flagrante, a saber:

O flagrante pode ocorrer em três situações, segundo Renato Brasileiro, afirma que na primeira espécie, tem-se chamado flagrante próprio, real, verdadeiro, propriamente dito, perfeito ou efetivo; na segunda, o flagrante impróprio, quase flagrante ou imperfeito e por último o flagrante presumido ou fícto.

Uma vez preso em flagrante, o Policial Militar deve conduzir o delinquente à presença da autoridade policial para a lavratura da prisão em flagrante. A autoridade competente para lavrar tal ato irá realizar todo o procedimento burocrático para formalizar a apreensão. Todos os trâmites serão realizados e dependendo do caso poderá ficar preso preventivamente ou temporariamente.

Apurou-se, portanto, a importância da prisão em flagrante para a Polícia Militar do Estado de Goiás que através de sua missão precípua que é o patrulhamento ostensivo se depara com diversos casos de flagrante de delito. No entanto, não é responsabilidade da Polícia Militar a lavratura do auto de prisão em flagrante, mas

está ligada diretamente a sua atividade-fim. Dessa forma surge a necessidade de deslocar com o agressor da sociedade perante a autoridade policial competente para os trâmites necessários.

Nota-se que em muitos pontos a omissão da legislação brasileira foi suprida pela doutrina. A legislação não conceituou a natureza jurídica da prisão em flagrante, contudo Fernando Capez firmou o entendimento que se consubstancia numa medida cautelar processual que dispensa ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária para executá-la.

De todo o exposto, cabe ressaltar que embora a lavratura do auto de prisão em flagrante seja uma competência do Delegado de Polícia, cogita-se a possibilidade da Polícia Militar realizar este procedimento. Inexiste vedação legal aos Oficiais da Polícia Militar para procederem a lavratura do auto de prisão em flagrante por crime comum. Ressalta-se a relevância da prática deste ato pelo policial militar.

Observa-se que a polícia civil devido suas atribuições e imensa quantidade de procedimentos está atolada em um sistema ineficiente que não permite que a solução de tudo que lhe é atribuído. Não deve ser atribuído aos agentes que integram a polícia civil esta demora, mas ao atual sistema burocrático vigente.

O Policial Militar, em suma, passa de três a cinco horas dentro de uma Delegacia de Polícia para lavrar um ato de prisão em flagrante. Isso gera inúmeras consequências para a sociedade. Dentre elas, encontram-se a permanência no ambiente da delegacia durante todo o período que o flagrante está sendo formalizado e a baixa produtividade policial militar.

Não há na legislação vigente óbice para que a polícia militar lavre auto de prisão em flagrante. O que existe é incorreta interpretação da lei. No texto constitucional inexistente cláusula de exclusividade para o exercício da polícia judiciária, exceto nos casos previstos para a Polícia Federal. Portanto, outros órgãos que exercem atividade de policiamento poderiam apurar infrações penais, exceto as militares que nesse caso são de apuração da respectiva instituição militar a nível estadual e federal.

O auto de prisão em flagrante não constitui uma investigação sobre o fato praticado, mas somente o registro de todos os acontecimentos.

A Polícia Militar está próxima a sociedade e pode auxiliar na desobstrução das burocracias da polícia civil, confeccionando autos de prisão em flagrante e termo circunstanciado.

O Policial Militar, ao ser adestrado, passa por uma série de treinamentos físicos e intelectuais. Nada impede que da mesma forma seja treinado para que possa de imediato dar uma resposta a sociedade acelerando os procedimentos que serão apresentados a justiça. A demora nos procedimentos administrativos põe em jogo o interesse público.

Outro dado que reforça a ideia que a Polícia Militar deve ter competência para lavrar o auto de prisão em flagrante é o número de policiais ativos. Os militares representam cerca de 80% da malha policial. Dessa forma, em número de policiais é imensamente superior se comparado com as demais forças policiais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho com objetivo de compreender o elo entre a prisão em flagrante e o serviço da Polícia Militar do Estado de Goiás possibilitou entender que o sujeito que fere um bem jurídico protegido por lei será preso em flagrante e colocado a disposição da autoridade policial responsável para a lavratura do auto de prisão em flagrante.

A pesquisa foi executada através de revisão de literatura, no qual os principais Autores do tema, os entendimentos jurisprudenciais recentes, as conclusões dos estudos sobre segurança pública foram citados com o intuito de consolidar este elo.

Pode-se concluir que o instituto jurídico alvo da pesquisa é, para grande parte dos doutrinadores, de natureza pré-processual e o termo flagrante significa uma qualidade do delito, é o delito que está sendo cometido, praticado, é o ilícito patente, irrecusável, insofismável, que permite a prisão do seu autor, sem mandado, por ser considerado a certeza visual do crime. Portanto, o autor do delito é aquele que está

cometendo ou acaba de cometer o crime e pode ser preso em flagrante independentemente de mandado judicial.

Cumpri-se ressaltar que a lavratura do auto de prisão em flagrante, documento responsável por formalizar este ato, por força de alguns entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, ainda se encontra-se na mão da autoridade policial denominado de Delegado de Polícia.

Foi demonstrado que o entendimento acima exposto está sofrendo alterações, uma parcela da doutrina vem entendendo que o policial militar também é considerado Autoridade Policial, portanto está apto a lavrar o auto de prisão em flagrante. Demonstrou-se ainda que a malha policial militar corresponde a 80% de todo o efetivo policial do Brasil. Porém, ainda encontra barreiras institucionais para que possa lavrar tal documento.

Neste sentido, observou-se que o elo entre a prisão em flagrante e o serviço da Polícia Militar do Estado de Goiás refere-se na atividade-fim da Polícia Militar, qual seja o policiamento ostensivo que gera a interrupção do delito. Assim, surge para o policial a responsabilidade de levar ao encontro da autoridade competente para os devidos trâmites legais. Constatou-se, portanto que a atividade policial militar gera prisões em flagrante.

Sugere-se as pesquisas futuras sobre o elo que liga a atividade policial militar as prisões em flagrante que busquem alternativas para desburocratização da lavratura do auto de prisão que muito atormenta o serviço policial militar pela demora e a consequente manutenção do policial, por horas, dentro de uma delegacia de polícia aguardando todos os trâmites deste procedimento, uma vez que não existe disposição legal assegurando o exercício exclusivo pelo Delegado de Polícia. A desburocratização irá gerar benefícios principalmente a sociedade porquê a delegação da lavratura do auto pelo Policial Militar facilitará o retorno mais rápido ao combate à criminalidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de Outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2012.

Código Processual Penal. Decreto-Lei nº3.689, de 03 de Outubro de 1941. Disponível em: [HTTP://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-lei/Del3689.htm). Acesso em: 18 fev 2018.

DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 4ª Edição, São Paulo, Editora JusPODIVM, 2016.

FILHO, Vicente Greco. **Manual de Processo Penal**. 9ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2012.

JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 13ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2016.

MESSA, Ana Flávia. **Curso de Direito Processual Penal**. 2ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2014.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 16ª Edição, rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2004.